Of. nº 264/2017 São Francisco de Assis, 25 de maio de 2017.

PGOL

Exmo. Sr.
Jeremias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de lei 26/2017

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho por meio deste encaminhar o Projeto de lei nº 26/2017, que trata da contratação de profissionais em educação, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O presente projeto de lei se dá em razão de que a prestação de serviços a ser realizada por estes profissionais da área do magistério, das disciplinas de história e geografia, que é de suma importância para os alunos da rede municipal.

No concurso de realizado no ano de 2015 e prorrogado neste ano corrente não há aprovados para nomeação, teremos que posteriormente realizar novo concurso para suprir esta falta destes profissionais.

Esclareço ainda, que estamos sem este profissionais nas escolas e, por sua vez os alunos com falta das aulas das disciplinas história e geografia.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, peço que o examine em ***regime de urgência urgentíssima***, uma vez que iremos abrir o processo seletivo para contratação dos profissionais.

Atenciosamente

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 26/05/2017
Nº 1306 Fl.
Oficial Legislativo

PG 02

Projeto de Lei Nº 26/2017

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONTRATAR PROFISSIONAIS PARA ATENDER NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com o art. 37, inciso IX da constituição Federal combinado com o art. 248 e 250 da Lei Municipal nº55/2003, com alteração dada pela Lei nº 71/2005, a contratar os profissionais em Educação, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse Público, conforme descritos abaixo:

01(um) professor de História
01(um) professor de geografia

Art. 2º - O prazo dos contratos será de 180(cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelos recursos da seguinte dotação orçamentária:
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0902.12.361.0014.2108 319011- Vencimentos e vantagens Fixas – pessoal Civil
Projeto Atividade : 2108-atendimento FUNDEB 60%

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Segue no quadro abaixo, conforme solicitado, a estimativa do impácto orçamentário e financeiro para nomeação dos seguintes cargos:

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO MENSAL NA DESPESA

CARGO	QTD	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	COMPLEMENTO	TOTAL
PROFESSOR DE HISTÓRIA	1	1.198,93	-		1.198,93
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	1	1.198,93	-		1.198,93
	0	-	-		-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-	-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0				-
	0		-		-
	0		-		-
	0				-
	0				-
	0				-
	0				-
TOTAL DE VAGAS	**2**				**2.397,86**
ENCARGOS PATRONAIS					577,88
1/3 SALÁRIO PROPORCIONAL					199,82
FÉRIAS PROPORCIONAIS					199,82
1/3 S/ FÉRIAS PROPORCIONAIS					66,61
TOTAL GERAL MÊS					**3.441,99**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2017 (7 MESES)					**24.093,96**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2018 (5 MESES)					**17.209,97**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO (12 MESES)					**41.303,94**

ÍNDICE DE PESSOAL				
DESCRIÇÃO	**30/04/2017**	**31/12/2017**	**31/12/2018**	**31/12/2019**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	45.049.012,14	47.433.494,64	49.805.169,37	52.295.427,84
DESPESA C/ PESSOAL	22.283.089,21	24.251.835,70	25.464.427,49	26.737.648,87
IMPÁCTO		24.093,96	17.209,97	-
(-) REDUÇÃO DE DESP. COM APOSENTADORIA PROFESSORES		**(24.093,96)**	(17.209,97)	
PREVISÃO DE DESPESAS C/ PESSOAL	22.373.602,18	24.251.835,70	25.464.427,49	26.737.648,87
% PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	**49,67**	**51,13**	**51,13**	**51,13**

De acordo com o Parágrafo Único do art 22 da Lei 101/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, que corresponde a 51,30% é vedado ao poder ou órgão: provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(x) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 () Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000
IMPACTO FINANCEIRO	(x) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 () Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000

Ao Ordenador de Despesa
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.
São Francisco de Assis, 25 DE MAIO DE 2017

Juliane Dicheti Luiz
Contadora CRC RS 81888
CPF: 006.914.560-11

Luiz Vanderlei Frescura
Contador CRC RS 69219
CPF: 750.632.800-00

PG

Excelentíssimo Sr.

Vereador Jeremias Oliveira

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 26/2017

ASSUNTO: Autoriza o Poder Público Municipal a contratar profissionais para atender na área da educação.

AUTOR: Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei n° 26/2017, por meio do Ofício nº 264/2017, protocolizado em 26 de maio de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para fins de contratar dois professores, das disciplinas de história e geografia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, como dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No que tange a matéria o concurso público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atenda aos

requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF.

No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esses servidores admitidos com base no inciso IX do art. 37 da CF, não ocupam cargo público e não estão sujeitos ao regime estatutário a que se submetem os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de cargos em comissão. Os direitos, deveres e garantidas dos contratados temporariamente dependerão da Lei de Contratações Temporárias, que estabelecerá todos os aspectos da vinculação do servidor perante a Administração Pública.

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei, previsto no art. 37, IX da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar, além do disposto na Constituição Federal, os seguintes requisitos: I – para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; II – Os contratos serão regidos por suas cláusulas

e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); III – O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessitada temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a autorização para celebração da contratação temporária é legal, demonstrada a excepcionalidade e o interesse público na contratação destes profissionais, tendo em vista a falta destes profissionais para lecionarem junto às escolas do município, tenho que estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição.

CONCLUSÕES

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício que obste a sua normal tramitação.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e

PG

constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

São Francisco de Assis, 30 de maio de 2017.

Vinícios Maurer
OAB/RS 102.904
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PG

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei 26/2017- Autoriza o poder público municipal a contratar profissionais para atender na área da educação.
VOTO DO RELATOR: De acordo com o Parecer Jurídico, entende-se por constitucional e legal.
VOTO FAVORÁVEL.

Em, 30 de maio de 2017.

Vereador Vasco Carvalho
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 26/2017 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR

São Francisco de Assis, 30 de MAIO de 2017.

Ver. Ademar Frescura

Ver. Vasco Carvalho

Ver. Jussara Matheus

Ver. Dilamar Salbego

Ver. Paraguassu da Hora

PG 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

Ilmo. Sr.
Vereador Eberton Luiz
Relator da Comissão de Serviços Públicos, Saúde, Educação e Meio Ambiente
N/C

Assunto: Projeto de Lei n° 26/2017 do Poder Executivo Municipal

Senhor Relator:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 26/2017 do Executivo Municipal que autoriza o Poder Público Municipal a contratar profissionais para atender na Área da Educação para análise e parecer.

São Francisco de Assis, 30 de maio de 2017

Cordialmente,

Vereador Ademar Dal-Rosso Frescura
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535 CEP 97610 000

PG

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Projeto de Lei 26/2017-Autoriza o Poder Público Municipal a contratar profissionais para atender na área da educação.

VOTO DO RELATOR: Tendo em vista, a necessidade de contratação de profissionais da área do magistério, em caráter de urgência, sou favorável ao Projeto de Lei em tela.

Em, 31 de maio de 2017.

Vereador Eberton Luiz
Relator

PG 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 26/2017, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR.

São Francisco de Assis, 31 de MAIO de 2017.

Ver. Ademar Frescura
Presidente

Ver. Ebertom Luiz
Relator

Ver. Vasco Carvalho
Secretário

Ver. Osmar Stivanin
Membro

Ver. Paulo Lemes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCICO DE ASSIS- RS

PG 13

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/2017 – Executivo Municipal– Autoriza o Poder Público Municipal a contratar profissionais para atender na Área da Educação.

VOTO DO RELATOR: O Projeto em tela trata da Autorização ao Poder Público Municipal de contratar profissionais para atender na Área da Educação. Encontra respaldo legal e está instruída com impacto orçamentário, tendo dotação orçamentária na secretaria da Educação nos moldes estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal. Sou de parecer favorável ao Projeto.

PARECER DA COMISSÃO.....FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR.

OBSERVAÇÃO:.....

São Francisco de Assis, 01 de junho de 2017

Ver. Dilamar Salbego
Presidente

Ver. Antônio Luís Wallao
Relator

Verª. Elizandra de melo sacardi
Secretária

Ver. Ebertom Luís
Membro

Ver. Paulo Lemes
Membro